PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7704

Reg. Col. nº 9563/2014

Acusado	Advogado
Carlos Osvaldo Pereira Hoff	Fernando Corsetti Manozzo (OAB/SP nº 43.135)

Interessado: Carlos Osvaldo Pereira Hoff

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por Carlos Osvaldo Pereira Hoff ("Requerente") em face da decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em 03.04.18, que impôs ao Requerente a penalidade de suspensão, pelo prazo de dois anos, do registro para o exercício da atividade de auditoria independente, por infração ao disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308, de 1999, ao deixar de observar os itens 5 e 39 da NBC T 11 – IT 7, aprovada pela Resolução CFC nº 936/02; os itens 2 e 3 da NBC T 11 – IT 2, aprovada pela Resolução CFC nº 828/98; e os itens 19, 36 e 39 da NBC PA 03, aprovada pela Resolução CFC nº 1.158/09, vigentes à época dos fatos, quando do desenvolvimento dos trabalhos de Revisão Externa de Qualidade referente ao programa de 2009 na HLB AUDILINK CIA AUDITORES.

2. Por oportunidade do julgamento do presente processo administrativo sancionador no âmbito deste Colegiado, asseverei, nos termos do voto condutor, que considerando a experiência acumulada na supervisão do segmento por esta CVM, tenho como mais adequada a aplicação de penalidade na modalidade suspensão do registro para o exercício da atividade de auditoria independente em casos que tais. Por um lado, essa alternativa mostra-se mais eficiente, pois retira do mercado, desde logo, profissionais que não mostraram o padrão mínimo de conduta esperado. Por outro, verifica-se a reduzida exequibilidade das penas pecuniárias em casos da espécie, o que enfraquece sobremaneira as finalidades pedagógicas e

repressivas da multa. A modalidade de pena aplicada, portanto, é proporcional e consentânea com a proteção eficiente do bem jurídico tutelado.

3. Nada obstante, em que se pesem as razões do voto, tenho que merece provimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Nesse sentido, verifico que o caso vertente não apresenta circunstâncias agravantes que recomendariam o início imediato do cumprimento da pena em benefício do mercado de capitais, como a reincidência, a prática reiterada da conduta irregular, elevado prejuízo a investidores ou fraude. E que, por outro lado, a natureza das infrações tratadas neste processo demonstra conduta infracional de natureza culposa, ainda que de extensão relevante sobre os trabalhos de auditoria.

4. Ademais, importa ponderar que a alteração da modalidade de pena aplicável aos responsáveis técnicos por trabalhos de auditoria considerados ineptos, de pena pecuniária para suspensão de registro, é matéria ainda não apreciada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN"). Assim, considerando ainda o tempo de tramitação do recurso no âmbito do órgão revisional, tenho por indevido o início imediato do cumprimento da sanção.

5. Nesses termos, analisando as diversas circunstâncias específicas do caso concreto, atividade inerente ao juízo quanto à concessão do efeito suspensivo, voto pelo provimento do pedido, de forma que eventual recurso da decisão proferida pelo Colegiado da CVM que impôs a Carlos Osvaldo Pereira Hoff a penalidade de suspensão de registro por 2 (dois) anos para o exercício da atividade de auditoria independente seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor